

devidamente corrigido a partir de 13.05.2005, e aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.286

Processo nº. 2010/50847-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 057/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RIO CURUPUU e a SAGRI.

Responsável: Sr. ISRAEL PINHEIRO FARIAS, Presidente.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "b" "c" e "d" c/c o art. 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ISRAEL PINHEIRO FARIAS, Presidente CPF: 667.103.162-20, a devolver a importância de R\$ 6.218,10 (seis mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos), devidamente corrigida monetariamente a partir de 21-12-2007 acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa no valor de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.287

Processo nº. 2012/52129-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 075/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRIMOS FUTEBOL CLUBE e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ MATEUS FERREIRA RIBEIRO - Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012 o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MATEUS FERREIRA RIBEIRO, Presidente, CPF nº. 423.196.502-10, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atualizada a partir de 04/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE Secretário à época da SEEL, CPF nº 779.677.559-87, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.288

Processo nº. 2013/50462-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 164/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL FLOR DA CIDADE e a SECULT.

Responsável: Sr. EDSON NONATO AMORAS DE MELO - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON NONATO AMORAS DE MELO, Presidente, CPF nº 760.428.712-34, à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido a partir de 02.07.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.289

Processo nº. 2013/50967-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 255/2009 firmado entre ao INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS e a SECULT.

Responsável: Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", "b" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, Presidente, CPF nº. 610.639.672-87, ao pagamento da quantia de R\$-7.000,00 (sete mil reais), atualizada a partir de 28/12/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.290

Processo nº. 2013/50977-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 257/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL e a SECULT

Responsável: Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente, C.P.F. nº. 483.404.132-87, ao pagamento da importância de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), atualizada a partir de 09.02.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.291

Processo nº. 2013/51490-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 018/2008 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO, Presidente, CPF nº 267.224.532-00, à devolução do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 16/05/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.292

Processo nº. 2013/51499-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 073/2008 firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL VALE DO GURUPI DO MUNICÍPIO DE VISEU e a FCPTN.

Responsável: Sr. RUI CARLOS TAVARES DA COSTA - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RUI CARLOS TAVARES DA COSTA, Presidente, CPF. 159.103.772-72, a devolução no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 03/07/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.293

Processo nº. 2013/51504-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 02/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS LAVADEIRAS DO BAIRRO DA GUANABARA e a FCPTN.

Responsável: Sra. ANANILDE MONTEIRO DE SOUSA - Presidente.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANANILDE MONTEIRO DE SOUSA, Presidente, CPF nº 564.982.412-68, à devolução do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 05/02/2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;